



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº. 2.355, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA LEI MUNICIPAL Nº 276, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.408, DE 05 DE ABRIL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 178, de 07 de outubro de 2025.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 276, de 22 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.408, de 05 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Município de Campos de Júlio fica autorizado a contribuir com o valor mensal de R\$ 3,00 (três reais) per capita, o qual será pago até o último dia útil de cada mês.”

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 14 de outubro de 2025.

IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:4620557803
4

Assinado de forma digital por
IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2025.10.14 08:42:02 -04'00'

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

Obras Públicas e Serviços Urbanos	Direta	Bacia de Contenção Rural	R\$ 704.730,44
-----------------------------------	--------	--------------------------	----------------

LEI Nº. 2.355, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA LEI MUNICIPAL Nº 276, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.408, DE 05 DE ABRIL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 178, de 07 de outubro de 2025.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 276, de 22 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.408, de 05 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Município de Campos de Júlio fica autorizado a contribuir com o valor mensal de R\$ 3,00 (três reais) per capita, o qual será pago até o último dia útil de cada mês.”

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 14 de outubro de 2025.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº. 2.357, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

REFORMULA A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A POLÍTICA DA PESSOA IDOSA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 252 DE 18 DE ABRIL DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 180, de 09 de outubro de 2025.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDDPI

Seção I

Da Organização

Art. 1º Fica organizado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI - como órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Campos de Júlio-MT, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão gestor das políticas de Assistência Social - SMADS do Município.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI:

- I - Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da pessoa Idosa, zelando pela sua execução;
- II- Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação per-

tinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III- Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que Dizem respeito a pessoa idosa;

IV- Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Leis Federais nº 8.842/94 e nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) com alterações, bem como as leis de caráter municipal;

V- Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI- Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a pessoa idosa, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03;

VII- Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

VIII- Inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência para pessoa idosa;

IX- Estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente no custeio da entidade de longa permanência para pessoa idosa filantrópica ou Casa-Lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa;

X- Apreçar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento a pessoa idosa;

XI- Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Apoio à Política da pessoa idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XII- Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas das pessoas idosas na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento pessoa idosa;

XIII- Elaborar o seu regimento interno;

XIV- Realizar reuniões extraordinárias, convocadas pelo presidente do Conselho ou pelo menos por dois terços do grupo titular, especialmente por exame, debate ou decisão em torno de assuntos relevantes pertinentes às atividades do Colegiado;

XV- Manifestar-se, publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, de acordo com a decisão da maioria de seus integrantes.

XVI- Outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

Seção II

Dos Representantes Governamentais, Sociedade Civil e Secretária Executiva

Art 3º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será assim constituído:

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I - Cinco representantes do Governo Municipal;